



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC N 03725/06

OBJETO: Verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 658/2003, item “c” (PCA de 2001), que fixou prazo para devolução de valores à conta do antigo FUNDEF

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pilar

RESPONSÁVEIS: Ex-prefeito José Benício de Araújo Filho e atual Prefeita Virgínia M. Peixoto Velloso Borges

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 658/2003, EMITIDO NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO DE PILAR, RELATIVAS A 2001 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO ANTIGO FUNDEF, HOJE FUNDEB, EM DESPESAS ALHEIAS AOS OBJETIVOS DO FUNDO - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REPOSIÇÃO DOS RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO E ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL À ATUAL ALCAIDE PARA DESTINAR, DE FORMA PARCELADA, CONFORME PLEITEADO, A IMPORTÂNCIA EM FAVOR DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 11 DA RESOLUÇÃO RN TC 11/2009 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, EM RAZÃO DO LARGO ESPAÇO DE TEMPO TRANSCORRIDO DESDE A REALIZAÇÃO DOS GASTOS.

ACÓRDÃO APL TC 415/2012

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 19 de novembro de 2003, após a emissão de Parecer contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura de Pilar, exercício de 2001 (Processo TC nº 02857/02), fixou, através do Acórdão APL TC 658/2003 – item “c”, dentre outras determinações, o prazo de 30 (trinta) dias ao então Prefeito, Sr. José Benício de Araújo Filho, para que procedesse à devolução à conta corrente do antigo FUNDEF da importância de R\$ 36.967,85, com recursos orçamentários da própria Prefeitura, utilizada indevidamente para financiar despesas não compatíveis com as finalidades do Fundo.

Em sede de recurso de reconsideração, a decisão acima foi mantida, conforme Acórdão APL TC 849/2005, cópia às fls. 1192/1194, emitido em 07 de dezembro de 2005, com publicação datada de 05/01/2006.

Objetivando verificar o cumprimento da decisão, o Conselheiro Corregedor determinou a formalização do presente processo.

Através dos Acórdãos APL TC 867/2006, fls. 82/83, e APL TC 704/2008, fls. 102/103, o Tribunal Pleno considerou não cumprida a determinação supra e aplicou multas ao Ex-prefeito, Sr. José Benício de Araújo Filho, fixando-lhe, através da última deliberação, novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que cumprisse a determinação. No entanto, a autoridade deixou o prazo transcorrer sem que adotasse qualquer providência neste sentido, conforme informou a Corregedoria no relatório de fl. 112.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC N 03725/06

Regularmente citada para tomar conhecimento do presente processo, a atual Prefeita de Pilar, Exma. Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, solicitou e obteve, através do Acórdão APL TC 161/2010, fls. 115/116, o fracionamento da importância supra em seis parcelas, as quais deveriam ter sido destinadas a cobrir despesas em favor da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme dispõe o art. 11, § 1º, da Resolução RN TC 11/2009¹.

Segundo manifestação da Corregedoria às fls. 120/121, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 161/2010, não foi cumprida.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 343/12, pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC 161/2010, aplicação de multa à gestora, com base no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e assinação de novo prazo para que proceda ao devido restabelecimento da legalidade.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com base na conclusão da Corregedoria e na manifestação do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Considerem não cumprido o Acórdão APL TC 161/2010, direcionado à Prefeita de Pilar, Exma. Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- b) Considerem não cumprido o Acórdão APL TC 704/2008, direcionado ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Determinem o arquivamento do presente processo, em razão do largo espaço de tempo transcorrido desde a realização da despesa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03725/06, relativamente à verificação do cumprimento de decisão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 161/2010, direcionado à Prefeita de Pilar, Exma. Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois

¹ Art. 11. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de aplicar o montante de recursos do FUNDEB utilizados de forma indevida em exercícios anteriores, em MDE, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais exigíveis para o exercício em que for determinada a aplicação adicional.

§ 1º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, a vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder parcelamento quanto à obrigação de compensação na aplicação de recursos em favor do MDE, acima do mínimo constitucionalmente fixado, de valores utilizados com finalidade diversa ao fundo, em exercícios anteriores, desde que, comprovadamente, tal desvio não tenha sido realizado pelo requerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC N 03725/06

mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- II. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 704/2008, direcionado Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, em razão do largo espaço de tempo transcorrido desde a realização da despesa.

Publique-se e cumpra-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB